



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002723-91.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JUCELI ALEXANDRE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1002723-91.2024.8.26.0047

Comarca: Assis (3ª Vara Cível)

Apelante: Juceli Alexandre da Silva

Apelado: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

Juiz: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

Voto n. 35.509

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame. A autora constatou desconto indevido de R\$35,30 em seu benefício previdenciário em favor da associação ré, sem ter contratado serviços ou autorizado débitos. Requereu devolução em dobro dos valores e indenização por danos morais de R\$20.000,00. A sentença declarou inexigível a obrigação, condenou a ré à restituição em dobro e determinou que cada parte arcasse com metade das despesas processuais, fixando honorários advocatícios em R\$800,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na ocorrência de dano moral indenizável devido ao desconto indevido realizado pela ré. III. Razões de Decidir 3. Inexistência de relação jurídica entre as partes e inadequação dos descontos efetuados pela ré. 4. O desconto indevido causou alteração anormal no estado anímico da autora, caracterizando dano moral. Fixação de indenização em R\$5.000,00, conforme precedentes da Câmara. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento em parte ao recurso. A requerida é condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais. Juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Tese de julgamento: 1. Inexistência de relação jurídica justifica indenização por dano moral ocorrendo descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoas de baixa renda. 2. Juros de mora incidem desde o primeiro desconto indevido. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362; Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de não fazer, repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que verificou a existência de um desconto em seu benefício previdenciário, no valor de R\$35,30, em favor da associação ré, ocorrendo que não contratou os serviços da requerida tampouco autorizou qualquer débito em sua conta, pelo que requer a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para declarar inexigível a obrigação que deu origem aos descontos impugnados, bem como condenar a ré a restituir em dobro todos os valores indevidamente descontados, em virtude da sucumbência parcial recíproca determinou que cada parte arque com metade das despesas processuais, e fixou os honorários advocatícios por equidade em R\$ 800,00, observando-se quanto à autora a gratuidade da justiça (fls. 160/169).

A autora apelou se insurgindo contra o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, argumentando que o desconto indevido feito pela ré causou diminuição em seu patrimônio e incidiu sobre verba de natureza alimentar, sendo que auferir mensalmente o importe de R\$1.412,00 para custear a sua subsistência, incluindo contas de luz e de água, alimentação e medicamentos, por isso, a quantia descontada pela ré de R\$ 35,30, apesar de parecer pequena, tem impacto substancial em sua renda

mensal, aduzindo, ainda, que a associação ré apresentou um contrato com falsificação da sua assinatura, acompanhado de um documento datado de 1990, que sequer utiliza atualmente, situação que tirou seu sossego e a colocou em situação de angústia, e, além disso, os juros de mora devem incidir sobre o montante a ser restituído e sobre a indenização pelo dano moral desde a data do evento danoso, e não a partir da citação, por fim, alega que os honorários advocatícios sucumbenciais não foram fixados adequadamente ao trabalho desempenhado, requerendo seja reformada a sentença (fls. 176/196).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 266/275).

É o Relatório.

Restou incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a inadequação dos descontos efetuados pela Associação ré na aposentaria da autora, porquanto assim reconhecido em parte não recorrida da r. sentença, cingindo-se a controvérsia recursal à ocorrência de dano moral indenizável em decorrência do desconto indevidamente realizado.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, como dito, restou provada a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes a justificar o desconto, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral, afigurando-se razoável e proporcional a fixação a título de indenização no importe de R\$ 5.000,00, como tem fixado esta C. Câmara em casos similares (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com atualização pela Tabela Prática deste julgamento.

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, Corte Especial, julgado em 22/5/2006, DJ de 7/6/2006, p. 240), razão pela qual fica a requerida condenada ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais.

Os juros de mora de 1% ao mês até a vigência da Lei 14.905/2024 e depois na forma do art. 406 do Código Civil, devem incidir desde o primeiro desconto indevidamente realizado pela Associação ré no benefício da autora, tanto em relação ao valor total a ser restituído, quanto sobre a indenização pelo dano moral fixada, conforme a Súmula 54 do STJ, pela inexistência de relação contratual entre as partes, conforme também com a Súmula 362 do STJ.

Por fim, observa-se que a causa é de pouca complexidade, demandando reduzido número de atos processuais do patrono, tendo sido sentenciada com menos de 4 meses da sua propositura, afigurando-se adequado o arbitramento dos honorários no corresponde a 20% sobre o valor atualizado da condenação, por força do art. 85, § 11, do CPC/2015, o que não é irrisório.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica